

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO
DE EMPRESAS**

LEONARDO SALOMAO CALEGARI

MARINGÁ – PR

2017

Leonardo Salomão Calegari

**A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO
DE EMPRESAS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Wesley Macedo de Sousa.

MARINGÁ – PR

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO
LEONARDO SALOMÃO CALEGARI

**A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO
DE EMPRESAS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Wesley Macedo de Sousa.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Leonardo Salomão Calegari

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os aspectos ligados ao processo de recuperação judicial de empresas, a fim de discutir qual a medida da intervenção do Poder Judiciário em seus atos procedimentais, bem como assinalar a aplicação do princípio da função social da recuperação de empresas como justificativa para sua interferência. Também será abordado como se deu o surgimento deste procedimento, iniciando-se com o processo de execução, precursor do atual direito falimentar, bem ainda a aplicação dos princípios consagrados na Lei de Falência e Recuperação de Empresas, demonstrando, ao final, a divergência existente na doutrina sobre até que ponto poderá o Poder Judiciário intervir no Processo de recuperação judicial de empresas.

Palavras-chave: Direito Empresarial. Plano de Recuperação Judicial. Função Social.

THE INTERVENTION OF THE JUDICIARY IN THE PROCESS OF RECOVERY OF COMPANIES

ABSTRACT

This work aims to analyze the aspects connected to the process of judicial recovery of companies, debating the extent of the intervention of the Judiciary in its procedural acts, as well as to point out the application of the principle of the social function of corporate recovery, as a justification for its interference. It will also approach the origin of said procedure, starting with the execution process, precursor of the current bankruptcy law, as well as the application of the principles enshrined in the Law on Bankruptcy and Corporate Recovery, demonstrating the divergence in doctrine about how far the Judiciary may interfere in the process of judicial recovery of companies.

Keywords: Business Law. Judicial Recovery Plan. Social role.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 DESENVOLVIMENTO.....	6
2.1 IDADE MÉDIA.....	7
2.2 CÓDIGO NAPOLEÔNICO	8
3 CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS NO BRASIL.	9
4 A LEI N. 11.101 DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005	13
5 A FUNÇÃO SOCIAL DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.....	17
6 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.	18
7 DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.	21
8 CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar os aspectos do processo de falência e recuperação de empresas, discorrendo sobre a evolução histórica dos institutos de direito falimentar e suas influências no direito brasileiro, bem como os métodos utilizados durante a história para que os credores pudessem buscar saldar suas dívidas junto aos devedores. Após uma breve introdução ao estudo dos institutos jurídicos da falência e da recuperação de empresas, entenderemos como se deu o surgimento do processo de execução a partir da Idade Média, com suas peculiaridades e suas consequências imputadas à figura do devedor.

A evolução do processo falimentar acentuou-se com a expansão do comércio marítimo, permitindo a disseminação do comércio e o desenvolvimento das práticas comerciais entre os povos, adquirindo cada vez mais contornos cosmopolitas. Nesta fase, o comércio adquire importância substancial para a sociedade, servindo de base para determinadas relações, impondo o aperfeiçoamento de suas ideias e características, ao passo que a execução de dívidas teve que ser tratada de maneira específica, com processo próprio, para que não houvesse excessos por parte dos credores, e nem a desídia dos devedores.

Na Idade Moderna, devido à expansão do comércio, o processo de execução passou a receber atenção especial do Estado, diante da necessidade de disciplinar os interesses conflitantes, através da elaboração legislativa e criação de procedimentos que visavam a dissolução do patrimônio do falido para saldar suas dívidas, diferenciando-se da Idade Média, onde o devedor pagaria suas dívidas com trabalho escravo ou até mesmo com a morte, onde seus corpos eram divididos em pedaços, por quantos fossem os credores, em praça pública.

Após séculos de evolução do comércio, e conseqüentemente do processo falimentar, vivemos um período em que a execução de dívidas é regida por diversos princípios de direito, que norteiam todo um sistema jurídico visando não só apenas a dissolução do patrimônio do falido para que sejam saldadas suas dívidas, mas também a possibilidade da recuperação da atividade comercial em crise a fim de também atender os anseios sociais face ao capitalismo, assim compreendidos dentro do atual modelo de Estado Democrático de Direitos.

Especialmente no Brasil, com o advento da novel Lei de Falência e Recuperação de Empresas, a busca pela efetividade dos direitos sociais transformou-se no conceito da função social da empresa, estabelecendo a nova visão ao processo falimentar brasileiro, tendo como característica a atuação do Poder Judiciário no processo, de forma a fiscalizar a viabilidade ou não da atividade empresarial. Esta lei traz em seus dispositivos a recuperação judicial, onde as decisões necessárias a continuidade das atividades empresariais são em geral tomadas por

Assembleia Geral formada sobretudo pelos próprios credores, mas que precisam ser realizadas de acordo com a legislação, podendo sofrer a intervenção do Poder Judiciário a qualquer tempo.

Diante disso, este trabalho também demonstrará em qual medida o Poder Judiciário tem interferido nos processos de recuperação de empresas e como as decisões tomadas são recepcionadas pelos operadores do direito, cujas posições divergem no sentido do quanto de intervenção jurisdicional deve ser aplicada ao procedimento falimentar. Alguns pensadores visam a distanciação do judiciário, vez que os maiores interessados no processo são os credores, portanto sobressaindo o interesse econômico; já outros pensadores defendem a ideia de uma intervenção necessária do ente Estatal, seja como função fiscalizadora do processo, seja como forma de assegurar a viabilidade da empresa em harmonia com o princípio da preservação da atividade empresarial.

Para abordar a problemática que envolve esse tema, será utilizada a doutrina brasileira como forma de exposição de correntes e seus respectivos argumentos, pelos quais buscam a discussão do conteúdo e aprimoramento das práticas. Aborda-se, também, a realidade dos processos judiciais em curso sob a égide da Lei nº 11.101 de 2005.

2 DESENVOLVIMENTO

Para adentrarmos ao estudo sobre o Processo de Recuperação de Empresas, primeiramente vamos relembrar como surgiu a necessidade de tratamento especial aos devedores falidos e como os credores reaviam seus créditos, bem ainda a forma como eram executadas essas dívidas. Para tanto, serão abordados os aspectos e evolução histórica desse instituto desde o período da Idade Média até os dias atuais, com o advento da moderna lei de falência e recuperação de empresas brasileiras.

Com o advento de uma sociedade economicamente organizada com a utilização de práticas comerciais, surgiu uma necessidade cada vez maior de regulamentação de institutos de direito comercial que permitissem a criação e harmonização de um sistema de execução de dívidas entre credores e devedores, inicialmente baseados nos usos e costumes da época, aperfeiçoados durante eras.

Um dos marcos iniciais da existência dessa necessidade de regulamentação foi a criação da Lei das XII Tábuas, elaborada em 451 A.C sob a égide do Direito Romano, que trouxe, em seu bojo, os primeiros esboços de um direito comercial, ainda que intrinsecamente

conectado ao direito civil, mas sem dúvida trazendo as primeiras noções de execução de dívidas na forma de procedimentos específicos.

Nesta época, com o direito ainda pouco desenvolvido, a execução de dívidas poderia ser feita sobre o próprio corpo do devedor, não havendo limitação do poder Estatal por tais práticas, sendo inclusive permitido, caso houvesse concurso de credores, que repartissem os pedaços do corpo do devedor em praça pública, em quantas partes fossem os credores, até a satisfação do crédito (Bezerra Filho, p. 32, 2009).

Com o passar dos tempos e o aumento das necessidades econômicas dos povos, as práticas comerciais também evoluíram, ganhando contornos cosmopolitas à medida que a comunicabilidade dos povos também se aperfeiçoava, provocando alterações da postura do Estado no processo de execução de dívidas.

2.1 IDADE MÉDIA

A partir do Século XIII, deu-se início a formação de um direito comercial que integrava povos de uma mesma região, mas que ainda era informalizado, baseando-se nas experiências obtidas com o passar dos anos e firmadas através dos usos e costumes, sendo trazidas em grande parte pelas corporações de ofício, desenvolvidos com a finalidade de atender as necessidades de troca de mercadorias e valores.

Essa integração dos povos através do comércio foi possível graças à expansão do comércio marítimo, que aumentou de forma exponencial na época, impondo a criação de um sistema de execução de dívidas que possibilitasse a junção de interesses de vários credores face um único devedor, facilitando a execução (Bezerra Filho, p. 33, 2009).

Assim, na Idade Média, diante do aumento exponencial do comércio, o direito comercial passa a tratar de maneira mais específica os procedimentos de execuções de dívidas, podendo chama-lo agora de direito falimentar, com características novas, pois o Estado passava a gerenciar o sistema de cobrança de dívidas.

Nas palavras de Paes de Almeida (2010, p. 6):

[...] O concurso creditório é rigidamente disciplinado, com a obrigatoriedade de os credores habilitarem-se em juízo, por onde se processa a arrecadação de bens do devedor, atribuindo-se ao juiz a função de zelar por que se guardasse e vendesse, partilhando-se o produto entre os credores.

Veja-se que o poder estatal, agora na figura de um Juiz de Direito, passou a ser o fiscal da lei e do processo de execução, mas sem perder o caráter corporal do pagamento de

dívidas, devendo os credores se habilitar perante o juízo para que pudessem reaver seus créditos.

Nesta nova etapa, o devedor considerado falido era tido como um fraudador perante a sociedade, perdendo seu patrimônio para saldar suas dívidas e ficando sujeito às severas leis penais, inclusive a de enforcamento.

Bezerra Filho (2009, p. 33) ensina:

Estabelencem-se aí os primeiros delineamentos do direito falimentar, estendendo-se a falência dando ao devedor comercial quanto ao devedor civil, sendo o falido coberto de infâmia, tido como fraudador, réprobo social, sujeito a severas medidas penais, além da perda total de seu patrimônio.

Assim, diante das novas mudanças que sofrera o processo coletivo de execução, precursor do processo de falência, passou a ganhar maior nitidez a intervenção jurisdicional nos procedimentos, de forma que a execução começa a recair apenas sobre o patrimônio do falido. Esses novos avanços foram aplicados inicialmente nas cidades do norte da Itália, que por sua vez exerceram grande influência sobre o direito francês, diante do intenso comércio realizado entre esses povos.

Ainda nas palavras de Bezerra Filho (2009, p. 33):

[...] o processo coletivo de execução, precursor do processo de falência, apresenta-se com maior nitidez e de forma bem definida nas cidades italianas do norte (Florença, Veneza, Milão, Gênova), exercendo influência preponderante sobre o direito francês, por força do intenso comércio que cidades francesas mantinham com estes pólos italianos de comércio.

Dessa forma, o processo falimentar ganha extrema importância, passando a ser utilizado por povos de regiões distintas, mas que trocavam experiências, delineando cada vez mais o processo de execução, recebendo cada vez mais a atenção do ente estatal.

2.2 CÓDIGO NAPOLEÔNICO

Com a expansão do comércio, as práticas comerciais foram difundidas através dos povos e um sistema em particular ganhou destaque, influenciando amplamente as futuras legislações de direito falimentar, adotado nos estatutos italianos.

Nas palavras de Paes de Almeida (2010, p. 6): “O sistema adotado nos estatutos italianos facilmente difundiu-se por outros países, encontrando ampla ressonância nas Ordenações de 1673, na França”.

Posteriormente, foi elaborado o Código Comercial de Francês, datado de 1807, cuja elaboração teve participação direta de Napoleão Bonaparte, trazendo em seu texto legal

severas restrições à figura do falido, sendo considerada uma enorme evolução do instituto da falência para o direito, restrito, na legislação francesa, ao comerciante.

Para Bezerra Filho (2009, p. 34),

[...] após a revolução francesa, com a promulgação, em 1808 do Código Comercial Francês, sob a influência direta de Napoleão Bonaparte, aquelas idéias espalham-se daí para todo o mundo ocidental, influenciando diretamente no direito português e, em consequência, no direito brasileiro.

Gradativamente, a legislação foi deixando para trás os rigores na aplicação de sanções à pessoa do falido, característicos do período Romano e da Idade Média, rumando tão somente para sanções de ordem patrimonial, ganhado assim novos contornos sociais.

Este novo pensamento inovador, iria influenciar intimamente todo o conjunto de regras que viriam a ser criadas, inclusive as legislações brasileiras, modificando-se a partir deste pensamento o próprio conceito de empresa, visto hoje como uma instituição social.

Dessa forma, o direito falimentar, com todos os contornos da execução de dívidas entre credores e devedores, passou a ser disciplinado por legislações específicas, elaboradas pelo poder estatal, que visavam diferenciar devedores honestos dos devedores desonestos, passando a impor rigorosas sanções a esses últimos e concedendo alguns favores decorrentes de lei ao primeiro (ALMEIDA, 2010).

3 CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS NO BRASIL.

No que se refere às características do Processo de Recuperação de Empresas no Brasil, vamos abordar a evolução desse instituto no direito pátrio, ressaltando as influências em nosso direito decorrentes das legislações alienígenas, as transformações legislativas, bem como as mudanças de paradigmas sobre as visões de empresa e atividade empresarial como funções sociais. Para tanto, adotaremos o método utilizado por Elcio Perin Junior, dividindo-se a história do processo falimentar brasileiro em período pré-republicano e período republicano (PERIN JUNIOR, p. 11, 2009).

No período pré-republicano, com o descobrimento do Brasil em 1500, vigoraram legislações advindas de Portugal que seguiam os contornos de toda legislação Europeia, aplicando ao direito brasileiro as Ordenações Afonsinas de 1447, seguida das Ordenações Manoelinas em 1521 (PERIN JUNIOR, p. 11, 2009).

No ano de 1603, surgiram as Ordenações Filipinas, impondo grande influência no Brasil, pois neste momento, o Brasil Colônia começara a desenvolver práticas mercantis de maneira mais acentuada, devido ao próprio desenvolvimento das colônias.

Perin Junior (2009, p. 11) indica que:

No ano de 1603, no reinado de D. Filipe II, de Espanha, sob o nome de Filipe I, de Portugal, surgiram as Ordenações Filipinas. Estas, apesar de terem nacionalidade espanhola, foram aplicadas em Portugal em razão do Reino de Castela, e tiveram grande influência no Brasil (na época, colônia de Portugal), devido ao florescimento da colônia e do despertar, mesmo que tímido, das atividades mercantis.

Com o fim desse período, surgiu o primeiro e específico processo de falência no Brasil, instituído através do Alvará de 13 de novembro de 1756, emitido pelo Marques de Pombal, que trazia maior simplicidade ao processo de falência e um espírito de humanidade, ao contrário dos antigos sistemas ainda em vigor pela Europa.

Neste ponto, importante mencionar as palavras do professor Perin Junior (2009, p. 12):

O Alvará foi considerado o marco decisivo no direito concursal brasileiro, pois introduzira um “originalíssimo e autêntico processo de falência”, nítida e acentuadamente mercantil, em juízo comercial, exclusivamente para comerciantes, mercadores ou homes de negócios, sob a influência, por certo, mas com mais simplicidade, e com maior espírito de humanidade, que o das Ordenações francesas, de 1673, e o das espanholas.

Este novo modelo de processo de falência introduzido no Brasil, previa algumas atitudes que deveriam ser tomadas por parte do falido a fim de que fosse assegurado aos credores meios para cobrar suas dívidas.

Entre as atitudes do falido destaca-se o dever de apresentar-se à Junta Comercial para declarar a verdadeira causa da falência, além de outros procedimentos, sempre visando a venda de seus bens e imóveis para divisão dos credores.

Perin Junior (2009, p. 12) assevera que:

Impunha-se ao falido apresentar-se à Junta do Comércio, perante a qual “jurava a verdadeira causa da falência”. Após efetuar a entrega das chaves “dos armazéns das fazendas”, declarava todos os seus bens “móveis e de raiz”, fazendo entrega, na oportunidade, do Livro Diário, no qual deveriam estar lançados todos os assentos de todas as mercadorias, com a discriminação das despesas efetuadas. Finalizado o inventário dos bens do falido, seguir-se-ia a publicação do edital, convocando os credores. Do produto da arrecadação, dez por cento eram destinados ao próprio falido, para seu sustento e de sua família, repartindo-se o restante entre os credores. Fraudulenta que fosse a falência, era decretada a prisão do comerciante, seguindo-se-lhe o processo penal.

É possível observar que, nesse período, o objetivo do processo de falência era a preservação da vida do comerciante falido, pois as dívidas que adquiria com o desempenho de sua atividade recairia apenas sobre seu patrimônio caso viesse a declarar-se falido. Deixava,

assim, para trás as práticas cruéis ainda empregadas no direito Europeu, tratando-se de uma verdadeira evolução para o direito falimentar.

Ressalta-se que conforme dito alhures, no caso de falência fraudulenta, seria decretada a prisão do falido.

Assim, o falido probo respondia apenas com seu patrimônio para saldar suas dívidas, e, do produto da venda de todo o ativo da empresa, resguardava-se dez por cento para o sustento do falido e de sua família, condições estas ainda não aplicadas em nenhuma legislação conhecida - tudo para que se atendessem os interesses sociais, firmando aqui uma característica desse procedimento que perdura até os dias atuais.

Esse sistema de falência vigorou por quase 100 anos no Brasil, até a promulgação da Lei n. 556, de 25 de junho de 1850, o Código Comercial Brasileiro, inspirado no Código Comercial francês (PERIN JUNIOR, p. 12, 2009).

Este novo processo de falência era caracterizado pela busca dos bens do falido para saldar dívidas sem ponderar qualquer possibilidade de recuperação das atividades, de forma que o interesse era solver os bens para satisfação dos créditos na falência. Sofreu duras críticas, seja pela autonomia exacerbada dada aos credores, seja pela morosidade e alta complexidade do processo falimentar.

Quanto ao papel do Juiz no processo de falência:

Interessante notar que já naquela época os operadores do direito também criticavam o Código Comercial pela exacerbada autonomia outorgada aos credores, cumprindo o juiz papel de mero homologador das decisões, soberanas tomadas em assembléias gerais, pelos credores (PERIN JUNIOR, p. 13, 2009).

Já no que se refere ao Período Republicano no Brasil, importante mencionar o marco na alteração legislativa do processo de falência trazido pelo Decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, que revogou a terceira parte do Código Comercial, denominado Das Quebras, revogando também o Decreto n. 738, de 25 de novembro de 1850, que regulamentava o Código Comercial.

Referido Decreto também sofreu duras críticas, principalmente devido ao fato de a legislação ter mantido a característica do diploma revogado, qual seja, a excessiva proteção aos interesses dos credores, passando a disciplinar toda a parte processual do Código Comercial Brasileiro.

Conforme indica Perin Junior (2009, p. 14):

O Decreto n. 917/1890 sofreu uma série de críticas, em decorrência sobretudo da manutenção da característica presente no diploma revogado, qual seja, a excessiva proteção dos interesses dos credores; todavia, abriu novos horizontes, considerando o fato de que criaria instituto preventivo da decretação da quebra. Tratava-se da possibilidade de o devedor promover a cessão de seus bens a terceiros, o chamado

acordo preventivo, e da possibilidade de moratória no pagamento de seus débitos, a fim de proporcionar-lhe um *respiro*, capaz de sustentar sua reestruturação econômica.

A partir desse período, ocorrem diversas mudanças na legislação falimentar brasileira, entretanto, essas mudanças ainda se mostravam totalmente desconexas das práticas comerciais então realizadas no país, sempre visando a dissolução do patrimônio do falido para saldar suas dívidas, com um processo falimentar muito demorado, sendo que estas alterações perduravam por curtos espaços de tempo, sendo logo em seguidas modificadas.

A próxima alteração legislativa foi imposta pelo Decreto n. 917, de 24 de novembro de 1890, ab-rogando-se toda legislação anterior, a fim de compatibilizar as normas às práticas comerciais do país, mas, no entanto, sofreu grande pressão pelos comerciantes, necessitando também de novas alterações.

Após algumas alterações legislativas, adveio a Lei n. 2.024, de 1908, que vigorou por mais de 20 anos no Brasil.

Nas palavras de Perin Junior (2009, p. 14):

Essa nova legislação buscou, de forma incessante, interromper práticas corriqueiras, consideradas inescrupulosas, desenvolvidas tanto por credores quanto por devedores, na concessão da moratória. Mas, também, não obteve o alcance esperado na solução dos conflitos relacionados ao processo falimentar.

O ponto crucial das críticas era quanto à escolha dos síndicos, realizada a partir de uma lista elaborada livremente pelas Juntas Comerciais, das quais surgiram vários escândalos de abusos, de forma que não restou alternativa senão a substituição da lei.

Nas palavras de Perin Junior (2009, p. 15):

Interessante notar, em sua vigência, a novidade da nomeação de síndicos pelos juízes. Primeiro, após a decretação da quebra era nomeado imediatamente um síndico provisório e, na sequência, era composta uma comissão de credores (com função fiscalizatória) e, posteriormente, os síndicos seriam escolhidos de acordo com uma lista de nomes organizada livremente pelas Juntas Comerciais. Essas listas organizadas pelas Juntas proporcionaram tantos escândalos que o Congresso Nacional tomou a iniciativa de substituí-las.

Em 17 de dezembro de 1908 fora criada a Lei n. 2.024, considerada pela doutrina, uma das leis mais importantes para evolução do processo falimentar brasileiro, mas que como as demais leis que a antecederam, não atingiu os resultados esperados, conforme nos lembra Perin Junior:

Essa lei determinava a verificação dos créditos com a respectiva habilitação e sua classificação de acordo com o princípio da *par conditio creditorum*, o que contribuiu, em certa medida, para a diminuição das fraudes. Contudo, embora tenha sido um marco no aperfeiçoamento do direito falimentar brasileiro, também não atingiu o esperado, frustrando a maioria dos operadores do direito, que consideravam um dos motivos de seu insucesso a fragilidade do judiciário na

condução dos processos, em decorrência da falta de energia e da exarcebada ilustração de seus magistrados (PERIN JUNIOR, 2009, p. 15).

Com a promulgação do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, adentrou na legislação brasileira, institutos de direito falimentar até então inexistentes, com uma abordagem protecionista sobre a falência, inovando com o aumento do poder dos juízes em relação às decisões tomadas pelas Assembleias Gerais de credores. A respeito:

[...] o Decreto-Lei n. 7.661/45, dentre outras inovações, trouxe as seguintes contribuições ao ordenamento pátrio: as concordatas preventiva e suspensiva deixaram de ser um contrato para – *numa visão paternalista* – ser um benefício concedido pelo Estado, por intermédio do juiz, ao devedor honesto, mas infeliz na condução dos seus negócios. Outra contribuição considerada para a época foi o reforço do poder decisório dos magistrados e consequente diluição do poder das assembleias de credores, excepcionadas suas convocações [...] (PERIN JUNIOR, p. 16, 2009).

Todavia, a exemplo das legislações anteriores ao referido Decreto-Lei, este também necessitou de alterações substanciais na estrutura do processo de falência, visando também o atendimento às novas concepções de Estado Democrático de Direito, passando o processo de falência e recuperação de empresas preocupar-se com os interesses sociais.

4 A LEI N. 11.101 DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Foi elaborada no Brasil, em 9 de fevereiro de 2005, a Lei n. 11.101, apresentando-se como um novo modelo para o enfrentamento da crise da empresa após eras de evolução do direito falimentar, o aprimoramento das noções de falência e de recuperação judicial, bem com o desenvolvimento de técnicas legislativas que disciplinaram as matérias de forma a melhor compatibilizar o direito.

As inovações trazidas pela nova lei deram ao instituto da recuperação judicial um olhar muito mais amplo sobre os conceitos de empresa e atividade empresarial, ressaltando-se a visão social, agora íntima do processo de falência e recuperação.

Um dos aspectos relevantes que podem ser inicialmente destacados é a possibilidade de se permitir a recuperação do empresário, na hipótese da mesma apresentar chances de retornar ao mercado empresarial.

Neste sentido, a Lei nº 11.101 de 2005, trouxe em seu conjunto normativo, alguns princípios de direito que norteiam todo o processo de falência e recuperação judicial, de modo a permitir um tratamento mais equilibrado no que tange aos interesses econômicos e sociais inseridos na atividade empresarial.

Tanto é assim, que referida Lei trás, em seu artigo 47, uma verdadeira declaração de princípios, conforme indica Bezerra Filho, p. 53, 2009:

Aliás, no campo da recuperação, é exatamente isso o que diz o art. 47 da nova Lei, que merece ser transcrito, como verdadeira declaração de princípios: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Veja-se que a nova Lei de Falência apresentou novas características ao tratar de empresas que se encontram com dificuldades econômicas, criando alternativas para que a fonte produtora de empregos e circulação econômica continue, de forma a cumprir sua função social.

Certamente o novel instituto da recuperação judicial e extrajudicial de empresas ganhou papel de destaque na Lei n. 11.101 de 2005. Nas palavras de Pereira Ribeiro e Bertoldi (2014, p. 489):

A LRE, depois de uma longa tramitação, foi promulgada e publicada trazendo como principal inovação o tratamento atribuído à sociedade empresária e ao empresário em dificuldade econômica-financeira, mas com possibilidade de recuperação, introduzindo os procedimentos de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial de empresas.

Ainda sobre o tema, importante destacar a posição do autor Fazzio Júnior (2006, p. 97):

O devedor empresário que, antes, podia, quando muito, comprometer-se com a dilação ou a remissão dos seus débitos, passa com a LRE a focalizar horizonte mais ambicioso, isto é, recompor a regularidade das atividades de sua empresa e, ao mesmo tempo, satisfazer com mais eficácia seu passivo. O devedor em recuperação é muito mais que um promitente devedor. A empresa deixa de ser somente a garantia insuficiente dos credores, mas é vista como uma unidade produtiva capaz de, mediante esquema recuperatório adequado, não apenas resolver o passivo, mas também permanecer ativa (pegar a referencia completa).

Já para o professor Campinho (2006, p. 120):

O instituto da recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social.

O próprio conceito de recuperação judicial, extraído do art. 47, da Lei n. 11.101/05, demonstra a preocupação do legislador em preservar a empresa em caso de crise, diante do importante papel social que exerce como instituição, recaindo sobre sua atividade, diversos interesses, tanto sociais como econômicos.

Nas palavras de Almeida (2010, p. 304):

O conceito põe em relevo a preocupação de preservar a *empresa*, vista esta como verdadeira instituição social para a qual se conjugam interesses diversos: o lucro do

titular da empresa (empresário ou sociedade empresária); os *salários* (de manifesta natureza alimentar) dos trabalhadores; os *créditos* dos fornecedores; os *tributos* do Poder Público.

Dessa forma, inegável o olhar estatal muito mais atento às questões sociais, trazido pela nova lei, dando a oportunidade da atividade econômica desenvolvida por determinado empresário alcançar objetivos que vão além apenas do lucro almejado, mas sim de interesses sociais.

Com a criação do instituto da recuperação judicial, inaugurado pela nova lei, levantaram-se várias questões polêmicas em relação aos conceitos de recuperação judicial, também acerca da natureza jurídica desse instituto, sendo este ponto muito importante para compreensão da sua função social e a interferência do poder judiciário no processo de recuperação.

Para compreender essa questão, mencionamos as hipóteses de concessão e de não concessão da recuperação judicial, previstas nos artigos 56 e 58, da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Ambos os dispositivos de lei indicam a necessidade de concordância dos credores, convocados em assembléia, para aprovação da recuperação judicial ou de plano de recuperação alternativo, sendo, portanto, defendido que a recuperação judicial possui natureza contratual, pois depende da concordância dos credores com aprovação em assembléia específica.

Para Almeida (2010, p. 305):

Conquanto contenha elementos próprios, não perde, entretanto, a sua feição contratual, envolvendo com os credores compromissos de pagamentos a serem satisfeitos na forma estabelecida no respectivo plano.

Por fim, importante ressaltar que após a concordância dos credores para o plano de recuperação judicial, e o consequente deferimento da medida pelo Juiz, o devedor ficará sujeito ao estrito cumprimento das obrigações entabuladas, estando em período probatório pelos próximos dois anos.

Caso haja o descumprimento de qualquer das obrigações definidas no plano de recuperação judicial, aprovadas em assembleia geral de credores, o Juiz determinará o encerramento da recuperação, seguindo-se o procedimento de convalidação da recuperação judicial em falência.

Bezerra Filho (2009, p. 189) traz o seguinte ensinamento:

[...] concedida a recuperação judicial, o devedor permanece nesse estado durante dois anos, devendo cumprir todas as obrigações que se vençam dentro desse prazo, sob pena de decretação da falência. Após tal período, verificando o cumprimento das obrigações que foram se vencendo, aplica-se o art. 63, mediante o qual o juiz decreta, por sentença, o encerramento da recuperação judicial. Se após essa sentença houver descumprimento de outras obrigações assumidas, o credor poderá requerer execução ou falência, evidentemente em pedido que será distribuído livremente.

Portanto, restam nítidos os favores legais concedidos ao devedor para que possa ver sua empresa restabelecida, retomando-se as atividades para geração de renda e manutenção dos postos de trabalho, mas sem perder de vista os compromissos assumidos para cumprir as obrigações que lhe foram determinadas, sob pena de encerramento das atividades empresariais com a decretação da falência.

5 A FUNÇÃO SOCIAL DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

Para adentrarmos na análise dos aspectos sociais da recuperação de empresas, importante ressaltar que a nova postura adotada pela Lei n. 11.101/2005 procurou conciliar os institutos de direito falimentar de forma a compatibilizar os objetivos da nova legislação.

Com a concepção mais abrangente sobre o conceito de propriedade, adotado pela Constituição Federal de 1988, a função social da atividade empresarial também se desenvolve a partir desse paradigma, estabelecendo-se a necessidade em se dar uma destinação à atividade empresarial que seja compatível com os interesses sociais.

A função social surge para o direito empresarial no sentido de que o desenvolvimento da atividade empresarial, como mantenedora de postos de trabalho, da circulação de riquezas e serviços e a arrecadação de tributos, deve estar de acordo com os interesses sociais.

Neste sentido, destacam-se três funções distintas e interligadas que identificam a importância da empresa no meio social: função geradora de empregos, função geradora de tributos e função de circulação ou produção de bens e serviços.

No que se refere à função geradora de empregos, pode-se observar que o trabalhador é pessoa totalmente integrada na sociedade economicamente organizada, sendo que sua manutenção em determinada atividade permite uma movimentação da economia como um todo, desvinculando-se da ideia de ser apenas mais uma despesa na atividade empresarial.

Para Perin Junior (2009, p. 36):

Portanto, não obstante os aspectos supramencionados, pode-se dizer que, apesar de o *capital* poder ver o trabalhador apenas como *trabalho* e gerar relações unilaterais, ninguém é apenas trabalhador, e essa talvez seja uma das perspectivas de análise da preservação da empresa, visto que esse indivíduo também gera riquezas ao adquirir bens ou serviços e, conseqüentemente, gera arrecadação de tributos. Mas, ainda que não fosse suficiente essa argumentação, a preservação da empresa e conseqüentemente manutenção do emprego afetam positivamente um princípio fundamental, que é o da dignidade da pessoa humana, encartado na Constituição Federal brasileira [...].

Ante essa análise, pode-se concluir que o princípio da preservação da empresa exerce uma função social de destaque, pois seus efeitos vão muito além da manutenção do emprego formal, mas também paralelamente o emprego informal, atingindo assim o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Já no que tange à função geradora de tributos, leciona o professor Perin Junior (2009, p. 39):

O tributo deve exercer uma função social voltada para a distribuição do patrimônio e da renda. O poder tributante, ao elaborar sua política tributária, deve levar em conta

se o sistema tributário é justo, se ele trata, de maneira igual, todos os contribuintes que se encontram em situação idêntica; [...].

Assim, verifica-se que a manutenção da fonte produtiva, possibilita consequentemente a manutenção da arrecadação de tributos por parte do ente Estatal, apresentando-se como importante ponto para a economia e a sociedade. Ainda Perin Junior:

[...] os tributos também precisam preservar a sua função social, como forma de alcançar a justiça fiscal e como um dos objetivos do Estado brasileiro. Somente com a socialização dos tributos, da sua aplicação como instrumento social, é que será possível desenvolver uma política social justa e distributiva, nos anseios da nação e como forma de alcançar as finalidades a que o Estado se prestou a desenvolver através de sua Carta Constitucional (PERIN JUNIOR, p. 40, 2009).

Quanto à função de circulação ou produção de bens ou serviços, está é necessária para fomento da produção nacional, de modo a atender as necessidades internas de consumo de bens ou serviços, incrementados pela importação e exportação.

Entretanto, para que essa proteção nacional possa atender as necessidades de consumo de bens e serviços, deve à atividade empresarial estar em pleno funcionamento, pois aquela que não apresente condições de viabilidade, não é possível que se mantenha a atividade pelo simples fato de que não é possível se preservar o que não é passível de preservação. A respeito:

A aplicação da lei falimentar, sempre que possível, deve atender a essa necessidade econômica-social, procurando separar o “joio do trigo”, ou seja, excluir da atividade mercantil o mau empresário ao mesmo tempo que preservar a empresa, objetivando propiciar ao agente econômico idôneo a possibilidade de exercer sua atividade num mercado saneado, ideal, em que o detentor do capital pode, com um mínimo razoável de segurança, disponibilizá-lo em favor de empresários, tomadores de recursos de boa-fé.

Destarte, como visto, a função social do processo de recuperação de empresas encontra-se fundamento na importância em manterem-se os postos de trabalho criados pela atividade da empresa, bem como a arrecadação de tributos pelo Estado e a circulação de bens e mercadorias, sendo esse processo indispensável aos dias atuais a fim de manter o correto funcionamento das instituições.

6 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

Muito se discute na doutrina até que ponto o Poder Judiciário deve interferir no processo de recuperação judicial. Para alguns, o Poder Judiciário verificará as decisões tomadas pelas assembleias de credores, podendo avaliar tão somente os requisitos formais necessários para aprovação de determinada matéria em assembleia; enquanto que para outros,

deverá conduzir os trabalhos ao ponto de estabilizar os interesses conflitantes, e em algumas hipóteses tratando do próprio mérito da questão, ao decidir sobre a concessão da recuperação judicial somente a devedores que apresentem condições de continuar atuando no mercado econômico.

Assim, para alguns autores, o Juiz do processo de recuperação deve apenas analisar aspectos formais relativos às decisões dos credores em assembleia, tomando uma postura mais inerte às questões meritórias, como por exemplo, a viabilidade de uma empresa. Ou seja, sendo aprovada em assembleia determinada recuperação, caberá ao Magistrado apenas a homologação da decisão, desde que presentes os requisitos formais da votação, como o *quórum* necessário.

Já para outras correntes doutrinárias, o Juiz do processo deve adotar uma conduta mais positiva em relação ao processo de recuperação judicial, de modo a avaliar se uma empresa apresenta condições de continuar funcionando e fiscalizar o conteúdo de decisões que visem apenas o ressarcimento de dívidas pelos credores em prejuízo de outros, com a ordem de pagamento pautada em créditos mais relevantes socialmente.

Todavia, muito embora exista grande divergência doutrinária quanto à medida da intervenção do poder judiciário no processo de recuperação de empresas, não se pode duvidar que o papel do Magistrado no processamento da recuperação se dá de maneira íntima, participando, ainda que indiretamente, de quase todos os atos procedimentais.

Para Tomazette (2016 p. 59):

Qualquer que seja a natureza da recuperação judicial, não há dúvida de que sua concessão depende da intervenção do Poder Judiciário. Tal intervenção, que não pode ocorrer de ofício, dependerá de provocação dos interessados por meio de uma ação. O exercício dessa ação é condição imprescindível para se obter a solução da crise empresarial. Ela representará, em última análise, o pedido de recuperação judicial.

Trata-se de uma ação predominantemente constitutiva positiva, na medida em que ela visará a ajustar a situação jurídica do devedor em crise, isto é, caso o pedido seja acolhido, ela irá modificar as relações jurídicas do devedor. Mesmo aqueles que, como nós, reconhecem um acordo na recuperação judicial vislumbram nesse pedido uma ação constitutiva positiva, no sentido de que, uma vez concluído o acordo, haverá a modificação da situação jurídica do devedor.

Portanto, ainda que se entenda que a concessão da recuperação judicial somente é possível se houver acordo firmado em assembleia pelos credores da empresa em crise, essa decisão será passada pelo crivo do Poder Judiciário, e só então, com o deferimento por parte desse último, será decretada a recuperação judicial, alterando-se a condição jurídica do devedor que se mostre em crise.

A Lei de Falência e Recuperação Judicial prevê três hipóteses em que o Juiz deverá obrigatoriamente manifestar-se em relação ao processamento do pedido de recuperação judicial.

Em um primeiro momento, tem-se o “despacho que defere o procedimento de recuperação judicial”, indicando o art. 52, da referida legislação que “estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...]” (art. 52, da Lei n. 11.101/2005). Veja-se que o legislador não deixa espaço para a atuação do Magistrado, cabendo a esse último, verificar apenas os requisitos formais para o ato.

Para Bezerra Filho (2009, p. 142):

A lei, aqui, não prevê a colheita de manifestação obrigatória do Ministério Público, de tal forma que, se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação. Se a documentação não estiver em termos, deverá conceder prazo razoável para que seja completada, sob pena de indeferimento da inicial [...].

No próximo passo após iniciado processamento de recuperação de empresas, o Juiz, observado o cumprimento das exigências de Lei, conforme dispõe o artigo 58, “concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor [...]” (art. 59, da Lei n. 11.101/2005).

Mais uma vez, como se pode observar, o legislador pátrio limitou o poder de atuação do Juiz ao conceder à recuperação judicial, vinculando o Magistrado à análise formal dos requisitos de lei para concessão da recuperação judicial.

Por fim, tem-se a hipótese final de intervenção do Magistrado no processo de recuperação judicial, quando este decreta por sentença o encerramento da recuperação judicial. O artigo 63 traz essa hipótese ao prever que “cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61, desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial [...]” (art. 63, da Lei n. 11.101/2005).

Assim, bem verificada as hipóteses de interferência do Poder Judiciário no processo de recuperação de empresas, insta destacar as divergências encontradas entres os doutrinadores ao debruçarem-se sobre o tema, conforme passa-se a demonstrar.

7 DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.

Conforme foi exposto no presente trabalho, desde o início do processo falimentar, as legislações de direito sempre conferiram grande autonomia aos credores para a tomada de decisões, fazendo com que os Juízes do processo respeitassem as deliberações apenas homologando os atos. Após a introdução da Lei de Recuperação Judicial no Brasil, houve uma grande inovação no que se refere à postura do Poder Judiciário no processo de recuperação de empresas, atendo em vista a necessidade de impor freios aos interesses econômicos em detrimento dos interesses sociais.

Todavia, em uma primeira vista, pode-se entender que o Juiz se restringe à concessão da recuperação judicial uma vez aprovada pela assembleia de credores e cumpridas as exigências legais, mas muito após a promulgação da Lei de Recuperação Judicial, esse tema ainda é alvo de divergências doutrinárias.

Para os doutrinadores que entendem que o papel do Magistrado é apenas homologatório, a partir do momento em que o plano de recuperação judicial fora aprovado pelos credores, seria obrigatória a sua homologação, sem margem para análises. Portanto, seria soberana a deliberação dos credores, mostrando-se a aprovação do plano um acordo de vontades entre os credores e o devedor.

Nas palavras de Fazzio Junior (2014, p. 629):

O pedido de recuperação judicial não precisa, necessariamente, ser formulado por intermédio do juiz. O devedor pode dirigir-se diretamente aos credores. O convênio que instaura o concurso de observação, que define um plano de recuperação, pode ser consertado sem a participação do juiz, cuja participação será homologatória. Em vez da concordata, agora, há um favor creditício como via recuperatória que o juiz formaliza.

Já nas palavras de Bertoldi (2016, p. 554):

Não cabe ao juiz, ao indeferir o processamento, decretar a falência, de plano, pois além de ter natureza sancionatória, suas hipóteses são definidas em lei como: i) não apresentação do plano de recuperação no prazo legal (art. 53 e 73, II, da LRE); ii) rejeição do plano de recuperação na assembleia de credores (art. 56, § 6º e art. 73, III, da LRE); iii) a convolação da recuperação judicial em falência (art. 61, § 1º. E art. 73, IV da LRE).

Não é de se duvidar que a posição defendida por estes autores encontra respaldo em lei, visto que ao realizar uma interpretação estrita ao texto da Lei de Recuperação Judicial, não se vislumbra possibilidades de atuação positiva do Magistrado.

Assim neste sentido, o Enunciado 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial dispõe que: “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano aprovado pelos credores”.

Portanto, para esses autores, o Poder Judiciário deverá cumprir estritamente o que foi disposto na Lei de Recuperação Judicial, limitando-se em suas decisões à análise de requisitos formais, tanto das deliberações realizadas por credores, quanto das decisões tomadas em assembleia, com papel eminentemente homologatório.

De outro lado, são muitos os doutrinadores que divergem desse entendimento, corroborando para uma atuação mais íntima do Poder Judiciário nas questões ligadas ao mérito do processo de recuperação judicial, devendo analisar os termos do plano de recuperação judicial para então homologá-lo ou não.

Essa posição é defendida, por exemplo, por Marlon Tomazette, que reconhece uma atividade mais intensificada do Poder Judiciário no Processo de Recuperação Judicial, entretanto, devendo-se impor alguns limites para sua atuação.

Inclusive, referido autor, ao analisar a extada medida de intervenção do Poder Judiciário no Processo de Recuperação de Empresas, cita a “Teoria do conflito de interesses”, para abordar até que ponto faz necessária a intervenção do juiz no processo (TOMAZETTE, p. 214, 2016).

Dessa forma, deve-se ponderar em que medida estão sendo tomadas as decisões por parte de credores, pois uma vez colidindo com o interesse social certamente será alvo de apreciação pelo Poder Judiciário, podendo afastar os efeitos do voto aplicando-se a teoria do conflito de interesses.

Nas palavras de Tomazette (2016, p. 214):

Desse modo, a única hipótese de aplicação da teoria do conflito de interesses na assembleia de credores ocorreria quando o credor manifestasse seu voto movido por interesses externos, que não o recebimento do próprio crédito. Não se pode pretender que o credor vote sempre tendo em vista o interesse social na recuperação judicial, vale dizer, é natural que o credor pautar sua manifestação pelo seu interesse individual no recebimento do crédito. Apesar disso, quando restar comprovado que o voto é motivado por interesses externos (benefício a concorrentes, substituição em contratos, vingança...), o juiz teria o poder de desconsiderar os votos proferidos.

Por fim, temos a posição do professor Ricardo Negrão, que se mostra favorável a uma intervenção mais presente do Poder Judiciário no Processo de Recuperação de Empresas. Leva em conta que o modelo de recuperação de empresas adotado no Brasil não se submete totalmente aos modelos do direito francês e ao norte-americano, sendo que o papel do Magistrado não é de mero homologador das decisões tomadas por credores e pela assembleia, e nem como uma intervenção necessária.

O Brasil tem uma consciência jurídica própria e é provido de escolas de magistratura que se formaram ao longo de séculos e deve buscar na sua experiência histórica as respostas para as dificuldades da nova lei, conduzindo-se pelo espírito da função social preconizada na Constituição Federal e nos nortes firmados no art. 47:

“permitir a manutenção da fonte, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (NEGRÃO, p. 216, 2017).

Portanto, conforme posições doutrinárias divergentes, pode se dizer que embora a Lei de Recuperação Judicial não tenha trazido, em seu bojo normativo, hipóteses claras de intervenção do Poder Judiciário no Processo de Recuperação, sendo por vezes limitados às ações dispostas na referida lei, acentuando-se uma visão de não interferência, com o decorrer do tempo, desde a promulgação da lei, o entendimento doutrinário caminha para uma visão mais ampla sobre a questão. Ele passa a admitir algumas hipóteses em que o Juiz deverá sair de sua posição de inércia e atuar efetivamente no processo de recuperação, de forma a inibir abusos cometidos ou os eventuais desvios de finalidade das quais se destinam o processo de recuperação judicial de empresas.

8 CONCLUSÃO

Conforme visto, com o passar do tempo, ao surgirem os primeiros traços do processo de execução de dívidas, precursor do processo falimentar, a interferência Estatal passou ser frequente, passando a delimitar a atuação dos credores, devedores, bem ainda do Poder Judiciário. No que tange ao Brasil, denota-se que a inserção da atual Lei de Falência e Recuperação Judicial no ordenamento jurídico pátrio promoveu uma mudança de paradigma sobre a cobrança de dívidas por credores face ao patrimônio de devedores, inovando ainda com a possibilidade de recuperação da atividade empresarial quando verificada a sua viabilidade econômica. Essas alterações substanciais realizadas permitiram a busca e atendimento de interesses sociais na atividade empresarial, como a geração de renda e empregos, fatores extremamente importantes para o desenvolvimento de uma sociedade.

Atualmente, se discute na doutrina qual a medida da interferência do Poder Judiciário no processo de recuperação de empresas, diante da histórica concessão de maior poder aos credores para satisfação de seus créditos, possibilitando-se até mesmo que decidam o rumo de uma empresa em crise e a necessidade de assegurar que sejam respeitados os interesses sociais sobre a atividade econômica. Neste sentido, parte da doutrina defende uma intervenção necessária do Magistrado no processo de recuperação, verificando as condições de uma empresa e se pode voltar ao mercado econômico sem causar maiores prejuízos antes de decidir sobre a concessão de recuperação judicial, bem como barrando decisões de que visem o favorecimento de determinado grupo de credores face aos demais. Enquanto que

outra corrente doutrinária defende um papel apenas homologatório do Juiz, que ao verificar a presença dos requisitos necessários, deve conceder a recuperação, sem qualquer análise material da proposta.

Todavia, no atual modelo de Estado em que vivemos, os interesses sociais estão ganhando maior relevância em detrimento dos interesses econômicos, de modo que não se pode permitir uma atuação livre de credores visando apenas a satisfação de seus créditos frente a devedores, importando muitas vezes no encerramento de atividades empresarias, sendo dever do Estado agir para garantia de direitos previstos em sua Constituição Federal. Dessa forma, faz-se necessária a intervenção de Juízes no processo de recuperação de empresas, analisando tanto os aspectos formais, como também os materiais, agindo não só como fiscal da lei, más buscando a efetividade das decisões na defesa dos interesses sociais, alcançando assim os objetivos da lei.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de Falência e Recuperação de Empresa. 25. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

BERTOLDI, Marcelo M; Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curso de direito comercial. 8. ed. Ver. E atual. E ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2014.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. LEI N. 11.101. Lei de Recuperação e Falência Judicial. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília 9 de fevereiro de 2005.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresas, 2. ed. (cidade e editora), 2006.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial. 15. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2014.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa, Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PERIN JUNIOR, Ecio. Preservação da Empresa na Lei de Falências. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial, Falência e Recuperação de Empresas. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.